



Processo TC nº10.754/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia formulada pelo Sr. Hermano de França Rodrigues acerca de acumulação remunerada de cargos e funções públicas na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, exercício 2021.

Conforme o denunciante:

- a) A servidora OLÍRIA MARIA PALITOL DA COSTA, de matrícula 66.092-2, foi nomeada para o cargo de Diretor Administrativo na Escola Tharcila Barbosa da Franca, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa (Portaria nº 1195 de 16 de fevereiro de 2021), para o qual deveria ter disponibilidade laboral de 40 horas semanais, em regime de exclusividade, conforme art. 3º da Lei Ordinária nº 13.775/2019 do município de João Pessoa;
- b) Apesar do regime de exclusividade requerida ao cargo de Diretor Administrativo, a referida servidora também exerceria “a função de professora na Rede Estadual de Ensino”, conforme consulta realizada ao painel “Acumulação de Vínculos Públicos” disponibilizado no portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- c) que não consta, em local visível da escola, escala de trabalho da Diretora, e que a carga horária de 40 horas semanais prevista para o cargo de Diretor Administrativo seria dificilmente cumprida pela servidora, visto que teria que cumprir também a carga horária de 30 horas semanais como professora da Rede Estadual de Ensino;
- d) Que o acúmulo dos citados cargos seria ilegal, considerando a regra prevista no art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Constituição Estadual e art. 3º, IV da Lei nº 13-775/2019.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório informando que os mesmos fatos aqui denunciados já estão sendo objeto de análise no Processo TC nº 03002/21, em tramitação nesta Corte de Contas.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas no parecer oral oferecido, e ainda, que os atos aqui denunciados já são objeto de análise no Processo TC nº 03002/21 voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº10.754/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Gestor: Maria América Assis de Castro

Patrono/Procurador: Não há

DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM ATOS DE PESSOAL NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PELO ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0716/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10.754/21, que trata de **Denúncia** formulada pelo Sr. pelo Sr. Hermano de França Rodrigues acerca de acumulação remunerada de cargos e funções públicas na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, exercício 2021, e,

Considerando que a matéria já objeto de análise nos autos do Processo TC nº 03002/21,

Acórdão os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO